PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

2007.61.19.002067-9 31670 ACR-SP
PAUTA: 20/01/2009 JULGADO: 20/01/2009 NUM. PAUTA: 00006

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

AUTUAÇÃO

APTE : AGNALDO BISPO DE JESUS reu preso
APDO : Justica Publica

ADVOGADO(S)

ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu as penas impostas ao apelante, fixando-as em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantida, no mais, a r. sentença.

Votaram os(as) JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM e DES.FED. NELTON DOS SANTOS.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. COTRIM GUIMARÃES.

_____
ALIETE BARBOSA BACCELLI
Secretário(a)

PROC. : 2007.61.19.002067-9 ACR 31670
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AGNALDO BISPO DE JESUS reu preso
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF:

Trata-se de apelação criminal interposta por AGNALDO BISPO DE JESUS, ora sob custódia no CDP II de Guarulhos/SP, contra sentença de fls. 240/266 que o condenou à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Consta da denúncia (fls. 02/04) que, no dia 22 de março de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Agnaldo Bispo de Jesus trazia consigo, no interior de seu estômago, para fins de comércio com o exterior, o total de 1.060 g (mil e sessenta) gramas de cocaína dividido em 93 (noventa e três) cápsulas, que iria transportar para Madri/Espanha em vôo da empresa aérea AIR CHINA.

Expôs ainda a exordial que no dia dos fatos, Agnaldo, que estava no referido aeroporto na condição de passageiro, passou mal em razão das cápsulas de droga que engolira, sendo atendido pelo serviço médico local e encaminhado sob escolta ao Hospital Geral de Guarulhos, onde foi submetido a uma cirurgia, quando então foram apreendidas as cápsulas, tendo sido entregue uma delas quando chegou ao hospital, noventa e uma extraídas durante a cirurgia e uma recolhida horas após.

Por fim, narrou a denúncia que Agnaldo fora ao aeroporto acompanhado por uma mulher não identificada, que levou embora seus documentos e pertences enquanto ali era atendido.

Inconformado, o réu apelou (fls. 293/300). Inicialmente, requer a absolvição em razão da desistência voluntária, sob a afirmação de que já havia desistido da prática delitiva antes de chegar ao aeroporto, porém, foi coagido a continuar na empreitada pela pessoa que o acompanhava, de nome Marisa. Afirma ainda que não participou de nenhuma organização voltada para o tráfico de drogas, bem como ter incidido em erro sobre a real natureza da substância.

Caso não alcance a absolvição, requer a aplicação do benefício

da delação premiada e a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3.

Nas contra-razões, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da sentença (fls. 302/309).

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação (fls. 311/313).

É o relatório.

À revisão.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.19.002067-9 ACR 31670
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AGNALDO BISPO DE JESUS reu preso
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF :

A pretendida absolvição é inviável, tendo em vista que, ao contrário do alegado, as provas colhidas durante a instrução criminal revelam a efetiva participação do apelante no crime de tráfico transnacional de entorpecentes.

Inicialmente, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva, ante o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11), Laudo de Constatação (fls. 12) e Laudo de exame toxicológico (fls. 63/66), segundo o qual os testes realizados na substância apreendida foram positivos para cocaína, no peso líquido de 1.060 g (mil e setenta gramas).

O mesmo se diga acerca da autoria delituosa, comprovada pelas declarações do próprio acusado em Juízo, quando confessou que trazia consigo a droga, no interior do estômago.

> *"...É verdadeira a acusação feita pelo MPF. Confirma que engoliu 93 cápsulas de cocaína,* ***Sabia que estava engolindo cápsulas de droga, mas não sabia que se tratava de cocaína.*** *Levaria essa droga para a Espanha. Quem o contratou para levar a droga para a Espanha, foi uma pessoa de nome VANDERLEI... este lhe fez a proposta de pagamento de 3.000 a 3.5000 reais pelo transporte da droga... Disse a VANDERLEI que iria pensar ... depois de uns 6 ou 8 dias, VANDERLEI ligou novamente... . aceitou fazer a viagem... Dois dias antes da viagem esteve em São Paulo, quando VANDERLEI , na praça Silvio Romero, lhe deu a mala e as roupas para que pudesse viajar. Vanderlei apenas entrou em contato no dia da viagem pela manhã perguntando se estava tudo bem...* ***Uma moca que acredita ter o nome MARISA foi até o seu encontro no referido hotel, cujo nome não se recorda. .. levou uma caixa com os cosméticos e as cápsulas.*** *Nesse momento, MARISA disse que o interrogando deveria também levar consigo as cápsulas...* ***MARISA não falou que se tratava de drogas, mas o interrogando imaginou que se tratava de drogas.. MARISA disse que o interrogando tinha que engolir as cápsulas... Engoliu as cápsulas por volta de 9 horas da manhã, , sendo que o embarque se daria aproximadamente 8 horas da noite. MARISA o acompanhou até o AEROPORTO... Foram de táxi...*** *Sentiu medo, ficou nervoso e de repente começou a passar mal... tomou coragem e disse a MARISA que não mais viajaria... MARISA insistiu... Nesse momento começou a passar mal, sua garganta fechou... MARISA o acompanhou até o posto médico. Sua garganta estava muito fechada e não conseguia mais falar... O passaporte e a sua passagem estavam na mão de MARISA ... Mesmo se não tivesse passado mal não viajaria mais, porque tinha desistido de transportar a droga...."*

(fls. 166/168- grifei)

Some-se o depoimento da testemunha de acusação, que detalhou os fatos tais como descritos na fase policial e na denúncia:

> *"...Reconhece o réu presente nesta* ***audiência. O réu seria uma pessoa que teria passado mal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e encaminhada para o Hospital Geral ...Dirigiu-se juntamente com uma colega, agente da polícia federal de nome ROSANA para o Hospital... Ao chegar ao hospital foram informados de que a pessoa havia sido encaminhada diretamente para o pronto-socorro****. Então conversaram com o médico responsável pelo caso, que disse que já teria retirado uma cápsula pelo reto do réu e que o réu estaria correndo risco de morte, uma vez que uma das cápsulas já teria vazado...o réu foi encaminhado direto para o centro cirúrgico.* ***A sua colega ROSANA se dispôs a permanecer acompanhando a cirurgia do réu****, por motivo de segurança e também para atestar o recolhimento das cápsulas... Duas ou três horas depois sua colega lhe passou algumas cápsulas em horários diversos, o que teria totalizado 93 cápsulas... Se não tivesse sido retirado todas as cápsulas o réu teria entrado em óbito...* ***O réu comentou no hospital a respeito das pessoas que teriam he repassado a droga. Disse também que estaria arrependido por conta da família. O eu teria dito que não embarcou porque teria passado mal. O réu não disse que teria já desistido antes de passar mal... "***
> (Marco Antonio Digolin- agente da polícia federal- fls. 169/170).

Assim sendo, não há dúvidas de que o réu, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, trazia a droga consigo para fins de entrega no exterior, perfazendo a conduta típica descrita no artigo 33, *caput,* da nova lei de tóxicos.

Não merecem crédito as alegações da defesa referentes à desistência voluntária, coação moral irresistível ou ao desconhecimento da natureza da droga (erro de tipo), fatos que justificariam a absolvição pela ausência de dolo ou exclusão da tipicidade.

Em nenhum momento se trouxe aos autos elementos a comprovar a incidência em erro sobre o elemento do tipo do *caput* do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que as declarações acerca desse desconhecimento se mostram inverossímeis e isoladas, sem qualquer correspondência com a prova dos autos. Ademais, para a configuração do erro de tipo, que apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, é imprescindível prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta, o que absolutamente não se faz presente no caso.

> "A figura do erro de tipo só pode ser reconhecida quando restar comprovado que ocorreu a falsa percepção sobre elemento constitutivo do tipo penal, impedindo, assim, que o sujeito compreenda a natureza criminosa do fato por ele praticado..."; *(TRF TERCEIRA REGIÃO, ACR 200360020006147/MS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES*)

Além de inverossímil, isso não influi na caracterização do crime, já que, ainda que não soubesse que se tratava de cocaína, o certo é que tinha plena consciência de que transportava drogas, consoante ele mesmo afirmou, de maneira que agiu com dolo direto quanto ao transporte da droga e com dolo eventual quanto à natureza ou quantidade, pois, ao aceitar servir como "mula" no transporte de droga, assumiu o risco quanto ao resultado altamente lesivo da conduta, independente do fato de se tratar de cocaína ou outro tipo de substância entorpecente.

Tampouco restou caracterizada a desistência voluntária, prevista no artigo 15 do CP que exige, como o próprio nome diz, que o agente desista da execução do ato criminoso por vontade própria e não forçado por elementos circunstanciais, ou seja, sem que tenha sido coagido, moral ou materialmente, a interromper o *"iter criminis*".

> *" Segundo a fórmula de Frank, existirá a desistência voluntária sempre que o agente pode prosseguir, mas não quer; se ele quer, mas não pode, há tentativa."*
> (In Manual de Direito Penal, JulioFabbrini Mirabete, 22ª ed. ,pg. 162, Ed Atlas).

No caso dos autos, o acusado não interrompeu a execução do delito por ato próprio, mas sim em razão de ter passado mal devido à ingestão das cápsulas de cocaína, uma das quais havia se rompido dentro de seu organismo, fazendo inclusive com que desmaiasse. Assim sendo, queria prosseguir, porém não pôde devido a seu mal-estar.

Note-se também que, ainda que o apelante tivesse mesmo desistido de viajar com a droga, tal fato seria irrelevante pois o crime já havia se consumado na modalidade de "trazer consigo".

Consoante decidiu o MM. Juiz (fl 251):

> *No caso concreto, o acusado sentiu medo, ficou nervoso e começou a passar mal. Imediatamente, pensou em sua família, nas conseqüências de sua conduta e sentiu-se fisicamente pior, até que sua garganta se fechou e teve que ser levado ao hospital com urgência. Neste contexto, disse a "Marisa" que não iria mais viajar. Ela insistiu que ele não poderia desistir, mas teve que recuar diante do quadro físico por ele apresentado..."*

Esta Corte assim decidiu em casos análogos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DA LEI 6368/76. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA FEDERAL. AUTORIAS. NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO ABSERVÂNCIA DO ARTIGO 304, §2º, CPP. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. FRAGILIDADE NO DEPOIMENTO DO POLICIAL FEDERAL AFASTADA. ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS CORRETAS. MAJORANTE DO ARTIGO 18, III, DA LEI 6368/76 CONFIGURADA PARO O CO-RÉU OSVALDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA CONSUMADA. CONFISCO DE BENS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APELAÇÕES NÃO PROVIDAS PARA OS RÉUS IRAM E OSVALDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS PARA O RÉU ROMILTON E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
(...)
7 - ***No instituto da Desistência Voluntária, o agente interrompe o processo de execução que iniciara, como o próprio nome diz, de forma voluntária, e não porque tenha sido impedido por fator externo à sua vontade;;;"***
(...)"
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR 200260000022398/MS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 310, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, C.C. O ART. 18, I. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DA DEFESA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, ARREPENDIMENTO EFICAZ E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADOS. PROVA SUFICIENTE A ESCORAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA REDUZIDA EX OFFICIO.
(...)
3. ***Consumado o delito de tráfico pela modalidade de "guardar" a substância entorpecente, já não há falar em desistência voluntária ou em arrependimento eficaz.***
(...)"
(
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR 16482, 200361190002039/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:08/04/2005 PÁGINA: 522, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU ARREPENDIMENTO EFICAZ QUANTO À INTERNACIONALIDADE: DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS.
2. ***É certo que o réu não prosseguiu na empreitada criminosa, desistindo de sair do território nacional com a droga que havia ingerido. Tal situação, contudo, não configura desistência voluntária ou arrependimento eficaz quanto à internacionalidade do tráfico, pois o crime de tráfico internacional já estava consumado quando o réu transportava a droga com a intenção de levá-la ao exterior, e dessa forma, não há que se falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, que pressupõe crime ainda não consumado****. Precedentes.*
(...)
3. Ainda que se entenda, em tese, admissível a ocorrência de desistência voluntária ou arrependimento eficaz incidente apenas sobre a internacionalidade, o que ora se admite por amor à argumentação, ***no caso dos autos o conjunto probatório indica que o réu assim procedeu porque estava passando mal,*** *e foi dessa forma orientado pelos demais agentes que participavam do esquema criminoso.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR 23399, Processo: 200361190013311/SP, PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:23/06/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Também não há nos autos elementos que demonstrem a alegada coação moral exercida sobre o apelante pela pessoa de nome Marisa, menos ainda que fosse inevitável ou insuperável, como também a ameaça de dano grave, atual e injusto, não bastando, para tanto, meras alegações, sob pena de tornar corriqueira a aplicação dessa excludente.

"HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. RÉU REINCIDENTE. MANDADO DE PRISÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo"
(...)
Para a configuração do estado de necessidade e da coação moral irresistível faz-se necessária a comprovação, respectivamente, do perigo atual não provocado por vontade própria ou que de outro modo não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei."
(STJ HC 200400536720/SP, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004, PÁGINA:379, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

É, aliás, inverossímil a alegação de que, estando em um aeroporto, em segurança, não pudesse socorrer-se das autoridades, caso já houvesse desistido de embarcar com a droga, ocasião em que poderia informar que estava sendo coagido, sem riscos à sua integridade física. Contudo, continuou na execução do crime até o momento em que passou mal.

Assim sendo, restou claro que a apelante agiu normalmente como agem os "mulas", pessoas levadas pela perspectiva de lucro fácil, que se habilitam, voluntária e conscientemente, para transportar drogas de um país a outro, razão pela qual não se há de falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo, coação moral irresistível ou desistência voluntária como causas de extinção da culpabilidade ou tipicidade.

A transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada pelas circunstâncias que envolvem os fatos, ocorridos em Aeroporto Internacional, pela confissão do apelante no sentido de que iria embarcar com a droga para a Espanha e pela declaração da empresa aérea "Air China" (fl. 90).

Por esses motivos, **mantenho a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da lei 11343/06.**

O MM. Juiz fixou a pena-base do réu em oito anos de reclusão, considerando como circunstâncias judiciais desfavoráveis a acentuada culpabilidade, pois efetuou deliberadamente o transporte de grande quantidade de drogas para terceiro, o motivo abjeto do crime, ou seja, o intuito meramente financeiro em detrimento de expressivo dano à saúde pública, as circunstâncias e conseqüências devido à natureza e quantidade de droga apreendida (1060 gramas de cocaína), que, segundo o laudo, atingiria um número inimaginável de usuários caso chegasse a seu destino final, sendo extremamente danosas as consequências para a saúde pública, bem como o fato de ter o acusado colocado em risco a própria vida ao ingerir mais de noventa cápsulas contendo droga.

Afirmou ainda que o apelante não possuía antecedentes criminais e que não havia notícias sobre sua conduta social e

personalidade.

Não há duvidas que, ao argumentar com a potencialidade lesiva do delito e a quantidade de droga apreendida, o MM. Juiz se ateve aos parâmetros gerais para a fixação da pena, estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal, bem como aos especiais previstos no artigo 42, da Lei 11.343/06, que repercutem negativamente nas conseqüências do crime.

É certo, também, que não há como comparar a atitude dos "mulas" que transportam grande quantidade de droga para os integrantes de uma organização criminosa aos denominados "aviõezinhos", traficantes individuais que transportam pequena quantidade aos usuários.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento que a quantidade de droga, em nada estranha às circunstâncias judiciais, tem função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente.

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IRRAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> 1. A ***quantidade de droga tem função decisiva na individualização da resposta penal ao tráfico de entorpecente,*** *não havendo falar em individualização judicial desprovida de razoabilidade, de modo a permitir que se afirme constrangimento ilegal.[…]*
> 3. Ordem parcialmente concedida."
> **(STJ - HC 40651**/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, J. 30.6.2005, DJ 1º.8.2005, p. 573)

> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA.* ***QUANTIDADE*** *E VARIEDADE DE* ***DROGA*** *APREENDIDA. FUNDAMENTO IDÔNEO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÁXIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM NECESSIDADE DE* ***EXASPERAÇÃO****. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. Não há ilegalidade a ser sanada quanto à pena fixada pelo magistrado sentenciante, que a exasperou com fundamento nas expressivas* ***quantidade*** *e variedade de entorpecentes, aliadas às graves conseqüências do crime no caso específico, o que de fato encontra amparo no art. 59 do Código Penal. Isso porque, atendendo à finalidade da Lei 6.368/76, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esses fundamentos apresentam-se válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes desta Corte e do STF.[…]*
> (STJ - HC 58094/SP, Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, J. 12.9.2006, DJ 09.10.2006, p. 326)

Assim, é necessária a majoração da pena-base tendo em vista os fatos citados e sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais, que revelam maior culpabilidade e nocividade da conduta do réu, bem como maior reprovabilidade e censurabilidade na reprimenda.

Contudo, penso que a pena-base foi fixada com exagerado rigor,

tendo em vista o reconhecimento da primariedade e ausência de antecedentes criminais, circunstâncias que, no caso, são favoráveis.

Por outro lado, não há nos autos notícias sobre a conduta social do apelante, além do *"modus operandi"* ser o habitual no gênero de transporte da droga pelos "mulas".

Assim sendo, entendo que houve desproporcionalidade entre a fixação da pena em oito anos de reclusão e as circunstâncias judiciais gerais e especiais mais relevantes para esse crime (arts. 59 do CP e 42, da Lei nº 11. 343/06), de forma que a pena-base do apelante merece ser fixada em patamar menor, **razão pela qual, DE OFÍCIO, fica estabelecida em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, totalizando, nesta fase, a pena de 6 (seis) anos de reclusão.**

Na segunda fase da fixação da pena, mantenho a redução em seis meses, que diminui a pena para **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela consideração da atenuante genérica da confissão.**

Na terceira etapa, não há como cogitar na aplicação do benefício da delação premiada a fim de reduzir a reprimenda.

O artigo 41, da Lei 11.343/06 dispõe:

> *" O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.*

Exige-se, pois, a efetiva colaboração voluntária do agente na identificação dos demais autores ou participantes do crime, de forma a possibilitar o desmantelamento de uma associação delituosa, o que não verifica, pois o apelante não delatou a existência de organização criminosa nem possibilitou a prisão dos seus membros, limitando-se a informar o nome de supostas pessoas que lhes forneceram e propuseram o transporte da droga.

Entretanto, até o momento não há notícias de identificação ou localização dessas pessoas, de forma que a pretensa colaboração do réu não produziu os resultados que o mencionado dispositivo reclama.

> *"IV - A pena-base foi fixada em seu mínimo legal.* ***Delação premiada não caracterizada, pois não restou comprovada a veracidade da delação nem a sua eficácia.***
> *(...)"*
> (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR – 200461190005999/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:09/02/2007 PÁGINA: 261, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)

> *(...)*
> *11. Com relação à delação premiada, nos termos dos artigo 13 e 14 da Lei n° 9.807/99, e especificamente quanto ao tráfico de drogas, de acordo com os §§ 2° e 3° do artigo 32 da Lei n° 10.409/2002, e artigo 41 da Lei n° 11.343/2006, para a*

> *concessão do favor legal faz-se imprescindível a eficácia da delação, com a indicação precisa de demais autores do crime aliada à efetiva facilitação ao desmantelamento da estrutura criminosa. Ainda que tenha a ré fornecido elementos concretos, que possibilitam o aprofundamento das investigações com relação à pessoa indicada, nada de efetivo foi apurado. (...)"*
> ***(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR 200661190077430/SP, PRIMEIRA TURMA, DJF3, 21/07/2008,*** *Relator(a)* ***JUIZ MÁRCIO MESQUITA)***

O MM. Juiz afirmou que não havia provas de que o réu se dedicasse a atividades criminosas ou de que integrasse organização criminosa pois, para tanto, é necessária certa permanência. Afirmou, ainda, que por ser primário e portador de bons antecedentes, mereceria a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, mas não em seu patamar máximo, levando em consideração a quantidade da droga apreendida, em atenção ao art. 42 da Lei 11343/06, razão pela qual reduziu a pena em 1/3.

Não merece ser acolhido o pedido de aplicação desse benefício no patamar máximo.

O parâmetro para a graduação deveria ser objetivo e extraído da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11343/06 e do artigo 42 do CP. Assim, a redução máxima estaria reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são totalmente favoráveis ao réu.

No caso, não caberia a redução no patamar máximo, pois a conduta do apelante está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, já que não estava vendendo a droga aos usuários, mas sim transportando razoável quantidade de cocaína, que seria pulverizada entre vários vendedores no mercado de consumo, conduta esta que, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos e contribuiria para a distribuição em escala mundial, sendo potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento no mercado interno.

De fato, a nova Lei 11.3343/06 trouxe ao ordenamento jurídico, no parágrafo 4º de seu artigo 33, a possibilidade de redução de 1/6 a 2/3 da pena:

> *" Nos delitos definidos no "caput" e no § 1º deste artigo, as penas* ***poderão*** *ser reduzidas de* ***um sexto a dois terços,*** *vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"* (grifei)

Para sua aplicação, exige-se o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração de organização criminosa. Deve-se ainda, considerar que o objetivo dessa minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, pois, como o tráfico, em geral, é praticado por quadrilhas ou em concurso de agentes, não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas" em comento, com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso.

No caso, embora primário e de bons antecedentes, há indícios nos autos de que o apelante não atuava sozinho na prática delitiva. Embora não possa ser considerado membro efetivo do crime organizado, tudo leva a crer que figurou, ainda que eventualmente, em uma dessas organizações voltadas ao tráfico de entorpecentes.

Ademais, deve-se considerar a razoável quantidade da droga, elemento decisivo também para o estabelecimento do "quantum" da redução da pena, nos casos em que for aplicado o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Nessa ordem de idéias, o apelante não merece a diminuição da pena no patamar máximo, instituída no mencionado diploma legal. Para tanto, além das condições já consideradas, haveriam de concorrer outras circunstâncias relevantes, como a situação de miserabilidade, a baixa instrução e a pouca inserção no meio social, a condição de dependente, o desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade e tantas outras, que não restaram comprovadas.

A lei previu, ainda, índice de redução em escala variável (de um sexto a dois terços), de maneira que concedeu ao juiz, diante das peculiaridades de cada caso, discricionariedade (que não se confunde com arbitrariedade) na determinação do *quantum* da redução, para que se concretize uma pena que atenda, de forma coerente, as finalidades de repreensão e prevenção em cada caso, e que são bastante diversificadas nos casos de tráfico de drogas.

Assim sendo, não se aplicará a redução da pena no grau máximo indiscriminadamente, a todo e qualquer traficante, pois, caso assim fosse, estar-se-ia comparando os chamados "mulas" aos denominados "aviõezinhos", traficantes individuais que transportam pequena quantidade de droga para os usuários e estimulando os chefes das grandes organizações transnacionais a praticar cada vez mais o tráfico ilícito de entorpecentes.

Sabe-se, também, que o tipo da substância entorpecente indica o grau de nocividade para a saúde pública, e a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o comércio e a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa.

Ao comentar o parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, menciona Luiz Flávio Gomes na obra "LEI DE DROGAS COMENTADA", Ed, Revista dos Tribunais, 2ª ed., fls.197):

> *"No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas* ***poderão*** *ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante, agindo de modo individual e ocasional).* ***Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal."***
>
> (...)
>
> *"A simples leitura do parágrafo pode induzir o intérprete a imaginar que o benefício está na órbita discricionária do juiz. Contudo, parece-nos que, preenchidos os requisitos, o magistrado não só pode, como deve reduzir a pena,* ***ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada à fração minorante (esta orientada pela quantidade e/ou espécie da droga apreendida).*** (Destaquei)

Esta Turma, em julgamento recente, decidiu à unanimidade nos

termos do voto da Eminente Relatora, cujo trecho elucidativo transcrevo:

> *"... Paralelamente aos rigores introduzidos pela nova lei, que não são apenas esses, mas que, aqui, a munuciosa análise de cada uma dessas hipóteses seria impertinente,* ***a Lei nº 11.343/06 também traz modificações que se apresentam de forma mais benéfica frente à lei anterior, à medida que conferem ao magistrado maior amplitude na consideração da causa especial de diminuição de pena, constante do § 4º, do seu art. 33,*** *bem como nas causas especiais de aumento de pena previstas nos diversos incisos do seu art. 40.*
> Na hipótese do § 4º, do artigo 33, atenta exclusivamente à matéria que ora é de interesse, não obstante o maior rigor da pena mínima estabelecida no caput do dispositivo, o § 4º oferece a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.
> ***Esse benefício, no entender de Luiz Flávio Gomes, não "está na órbita discricionária do juiz" e "preenchidos os requisitos, o juiz não só pode, como deve, reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada ao quantum".***
> *TRF TERCEIRA REGIÃO, ACR 200560000011067/ MS, SEGUNDA TURMA, j. 14/08/2007, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 655, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, v.u)*
> (destaquei)

Assim sendo, foi razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar fixado (1/3). Reduzida, a pena de cinco anos e seis meses de reclusão passa a ser de três anos e 8 meses de reclusão.

Mantenho a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico restou devidamente comprovada, o que **perfaz a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.**

Mantenho a pena pecuniária nos termos em que foi fixada.

Por fim, agiu com acerto o MM. Juiz ao deixar de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de negar o benefício do recurso em liberdade para garantia da aplicação da lei penal.

A Lei nº 9.714/98, que alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal, introduzindo, em nosso sistema, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determina, no artigo 44:

> *"As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*
> I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa *ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;*
> II - o réu não for reincidente em crime doloso;
> III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa ***substituição seja suficiente****".*

Do artigo transcrito, depreende-se que, para se conceder a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica na presente hipótese.

O motivo deste crime foi o lucro fácil, alimentando vício alheio. Levando-se em consideração os motivos e as circunstâncias do crime, observa-se que a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra suficiente para impedir que o apelante volte a traficar drogas, refreando o desejo de ganho irrefletido de dinheiro. Por outro lado, a permutação das reprimendas levará o incriminado para dentro de instituições públicas, tais como escolas, creches, hospitais, etc., onde poderá dar continuidade ao seu nocivo comércio.

Quando se trata de traficância, não é, portanto, socialmente recomendável a substituição em epígrafe, em razão do risco que irá expor as entidades e instituições públicas, colocando elementos ligados a traficantes, em seu interior, para prestarem serviços.

Por outro lado, a vedação tem fundamento nos artigos 33, parágrafo 4º e 44, ambos da Lei nº 11.343/06, que proíbem expressamente que a pena privativa de liberdade cominada, embora possa ser objeto de redução, seja convertida em restritiva de direitos.

Se, de um lado, optou o novo legislador pelo controle penal mais brando para o condenado primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa, pelo crime de tráfico de entorpecentes e tipos penais equiparados, de outro, não o liberou do efetivo cumprimento da pena reclusiva.

Acredita-se na função preventivo-repressiva da pena privativa de liberdade como instrumento eficaz ao combate das atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Por estes motivos, deixa-se de substituir a pena corporal das acusadas por restritiva de direitos.

> *"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9.714/98. LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA.*
> 1. Na linha da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ***não é possível substituir por medida restritiva de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.***
> *(...)*
> *(STJ RESP 200201471654/MG, SEXTA TURMA, DJ DATA:03/12/2007, PÁGINA:370, Relator(a) PAULO GALLOTTI)*

> (...)
> *"XV - A **Lei nº 11.343/06 expressamente veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e** a concessão de liberdade provisória (arts. 33, §4º e art. 44, ambos da citada lei).*
> XVI - Inconstitucionalidade não reconhecida, vez que o legislador expressamente elegeu quais os delitos submetidos à vedação da substituição da pena restritiva de direitos.
> XVII - É legítimo que o legislador, à vista das mudanças sociais e necessidades da sociedade ocorridas nesse lapso de quase vinte anos desta sucessão legislativa, optasse justificadamente por conferir maior severidade a determinadas condutas.
> *(...)*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR 200661190076061/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 610, *Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)*

O artigo 44 da Lei nº11.343/2006 estabeleceu que os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória e, no artigo 59, dispôs que, nesses crimes, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

Contudo, é orientação consolidada nas Cortes Superiores que não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes, o que é o caso dos autos.

Ademais, um dos efeitos da sentença condenatória é o do réu ser conservado na prisão.

No caso, o apelantes foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o desenrolar da ação penal.

ECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.
1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Acrescente-se, ainda, que ***em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44 da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Recorrente o direito à liberdade provisória.***
3. ***Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.***
4. Recurso desprovido."
(STJ RHC – 200600811024/SP, QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:224, Relator(a) LAURITA VAZ)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ.
A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia.
Ordem denegada."
(*STJ HC 200501913232/SC, QUINTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006*

PÁGINA:587, Relator(a) GILSON DIPP)

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e, DE OFÍCIO, reduzo a pena-base do apelante para 06 (seis) anos de reclusão que, com os devidos acréscimos e reduções, totaliza a pena final de quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, mantida a pena pecuniária.**

É o voto.

|Documento assinado por DF00062-Desembargador Federal Henrique |
|Herkenhoff |
|Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A3G.0C2I.05A5 - SRDDTRF3-00 |
|(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
|Região |

PROC. : 2007.61.19.002067-9 ACR 31670
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AGNALDO BISPO DE JESUS reu preso
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E COAÇÃO MORAL: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE DE OFÍCIO. DELAÇÃO PREMIADA: INAPLICABILIDADE: INEFICÁCIA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes.
II – Ausência de provas acerca de erro sobre elemento do tipo. Consciência da ilicitude da conduta irrefutável. Configurado o dolo direto quanto ao transporte da droga e o dolo eventual quanto à natureza e quantidade.
III - Não caracterizada a desistência voluntária, prevista no artigo 15 do CP. O apelante não interrompeu a execução do delito por ato próprio, mas sim em razão de ter passado mal devido à ingestão das cápsulas de cocaína. Ainda que assim não fosse, o crime já havia se consumado na modalidade de "trazer consigo" a droga.
IV - Inocorrência de coação moral irresistível como excludente da culpabilidade,diante da ausência de provas de perigo atual insuperável.
V - Condenação mantida.
VI - Constitui exacerbação desmedida a fixação da pena-base em oito anos de reclusão, desproporcional com o reconhecimento da primariedade do réu e ausência de antecedentes criminais. Todavia, a conduta social foi particularmente reprovável e a quantidade de droga é razoável, além do *"modus operandi"* ser o habitual no gênero de transporte da droga pelos "mulas". De ofício, reduzida a pena-base para seis anos de reclusão.
VII - Mantida a redução em seis meses pela atenuante da confissão, bem como o acréscimo de 1/6 pela internacionalidade do tráfico.
VIII – Embora não haja prova suficiente para condenação do apelante como integrante de organização criminosa, há indícios veementes de que, no mínimo, associou-se a ela para a prática do tráfico internacional, o que inviabiliza a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo. Redução em 1/3.
IX - Delação premiada não caracterizada. Veracidade e eficácia não comprovadas.
X - Pena definitiva fixada em quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.
XI – Mantida a pena pecuniária nos termos estipulados pela sentença.
XII – Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa.
XII – Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória.
XIII – Apelação a que se nega provimento.
XIV – De ofício, redução da pena-base. Pena final fixada em quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, mantida a pena pecuniária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício,

reduzir a pena do apelante para quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a pena pecuniária, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

|Documento assinado por DF00062-Desembargador Federal Henrique |
|Herkenhoff |
|Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A3G.0C2I.0B1A - SRDDTRF3-00 |
|(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
|Região |